



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010895-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RONALDO CINTI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010895-15.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: RONALDO CINTIAGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.364 (a)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, alegando insuficiência financeira para arcar com custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante faz jus à concessão da gratuidade processual com base na presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade processual deve ser concedida a pessoas físicas que declarem sua condição de pobreza, conforme presunção estabelecida no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

4. A parte agravada não demonstrou que a agravante possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, sendo insuficiente a mera indicação do valor dos proventos da agravante para afastar o benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão da gratuidade processual, salvo prova em contrário.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *RONALDO CINTI* em face de r. decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária, nos autos da ação ordinária nº 1021528-40.2024.8.26.0032.¹

O agravante invoca hipossuficiência financeira, não podendo arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

O recurso foi processado com o efeito ativo almejado.²

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação da contraminuta.³

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De proêmio, ressalte-se que a gratuidade processual deve ser concedida a todas as pessoas físicas que afirmem sua condição de pobreza para arcar com as custas do processo, salvo eventual prova em sentido contrário. O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

O dispositivo em comento trouxe nova redação ao revogado artigo 4º da Lei 1.060/50, que, por sua vez, tratava da presunção relativa de pobreza mediante simples declaração da parte interessada, sem, contudo, fazer distinção alguma em relação às pessoas naturais e pessoas jurídicas.

¹ Fls. 19 dos autos originários - decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. DANILO BRAIT, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba.

² Fls. 36-37.

³ Fls. 43.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Noutros dizeres, considerando que a lei atribui foro de veracidade à declaração de hipossuficiência econômica, quando formulada por pessoa natural e que, por outro lado, compete, eventualmente, à parte agravada demonstrar que o beneficiado possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, concedo a gratuidade pleiteada até prova em contrário, ratificando-se os efeitos da assistência judiciária ora confirmada.

A mera indicação do valor dos proventos da agravante não é suficiente, por si só, a afastar o benefício da parte beneficiária. Demonstrou a autora em suas razões recursais que, no momento, o valor dos seus proventos não se mostra suficiente a permitir o pagamento das custas processuais sem comprometimento do seu sustento.

Em sendo assim, de rigor a reforma da decisão, nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, por meu voto, proponho seja *DADO PROVIMENTO* ao agravo.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)